



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 125/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *“Altera o item I do Anexo da Lei n.º 3.897, de 20 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos. a título de Subvenções Sociais”.*”

II - FUNDAMENTAÇÃO

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no art. 12 da Lei Complementar n. 95/98 e seus decretos regulamentadores.

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 202/2019 – GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria *“aumentar o valor de repasse”* (...) para as entidades *“Associação Comunitária Peniel de Ipatinga, Casa de Apoio Amor e Caridade Lar da Criança, Centro Convivência Maria Maria, Centro Educacional Joarez de Oliveira, Centro Educacional Pastor Antônio Rosa da Silva, Clube de Mães Estrela Dalva, Creche Berçário Maria Dolores. Creche Comunitária Bela Vista, Creche Comunitária Coração de Mãe, Creche Comunitária Infantil Pequeno Lar, Creche Comunitária Mãe Querida, Creche Comunitária Nova Conquista, Creche Meninos de Jesus, Creche Novo Lar, Entidade Mantenedora das Escolas Comunitárias, Grupo Assistencial de Mulheres Maria Pereira da Silva, Grupo Espírita Luz aos Pequenininhos, Movimento Mulher Marginalizada, Núcleo Assistencial do Canaã NAC, Núcleo Assistencial do Limoeiro e Núcleo Assistencial Pequeno Cidadão.”*



Assim, preliminarmente, o objetivo da alteração do instrumento legal, parece-nos adequado ao ordenamento jurídico.

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:

— *nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.829 de 29/06/2018 – LDO/2019, em seu artigo 39, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de subvenções sociais, senão vejamos:

“Art. 39. A realização de transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

*Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas deverá ser autorizada por lei específica e **atender às condições e requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 13.019 de 2014,***



ter previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais e obedecer demais normas pertinentes.”

Já a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em

legis.



lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

Por derradeiro, a Lei Municipal nº 3.897, de 20 de dezembro de 2018, estabelece em seu art. 3º que:

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias existentes no Orçamento de 2019, devendo o Poder Executivo, no caso de ausência de realização de chamamento público, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, encaminhar à Câmara Municipal, antes da assinatura do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa, bem como publicá-lo no sítio oficial da administração pública na internet e no Diário Oficial do Município de Ipatinga. GRIFOS NOSSOS.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais no caso em estudo, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. as entidades relacionadas Ofício, de nº 018/2019/GP foram previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

3º. no caso de ausência de realização de chamamento público, houve encaminhamento à Câmara Municipal, antes da assinatura do ato de formalização das parcerias, do extrato da justificativa, bem como sua



publicação no sítio oficial da administração pública na internet e no Diário Oficial do Município de Ipatinga;

4º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

5º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

6º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Ao homenagear a função fiscalizadora dos atos da Administração Pública, delegada ao Poder Legislativo nos mesmos moldes do art. 31 da CF, o art. 3º da Lei Municipal nº 3.897/2018 permite à Vereança examinar o cumprimento de um dos requisitos fundamentais insculpido no art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, qual seja, se o processo de escolha daquelas entidades privadas foi precedido de Chamamento Público, ou se foi justificada a sua ausência.

Na tentativa de cumprir a determinação acusada acima, a Administração Pública Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa, no dia 31/01/2019, Ofício informando da publicação de extratos da justificativa para dispensa de Chamamento Público de algumas entidades.

Porém, para caso concreto, não vislumbramos durante a leitura daquele indigitado Ofício, como também do Ofício de nº 202/2019 – GP, de encaminhamento da presente Proposição, nenhuma menção à realização de chamamento público ou à apresentação das justificativas para a sua dispensa, durante o processo de escolha das entidades privadas relacionadas no Item “I” do Anexo da Lei Municipal nº 3.897/2018.

Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece não atender às três primeiras condições acima e, por conseguinte, tende a desrespeitar, em parte, a Lei do Marco Regulatório – como também a LDO/2018, além do art. 3º da Lei Municipal nº 3.897/2018.



A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público – sobretudo com a oposição da seguinte Emenda de Redação:

“[A ementa do Projeto de Lei nº 125/2019 passa a ter seguinte redação:

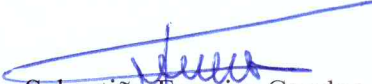
“Altera o item I do Anexo da Lei n.º 3.897, de 20 de dezembro de 2018.”]”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Sebastião Ferreira Guedes
Presidente


Adelson Fernandes da Silva
Vice-Presidente


Werley Glicério Furbino de Araújo
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes Oliveira
Presidente


Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente


Fábio Pereira dos Santos
Relator